



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.274 - UENF
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “cópia das atas aprovadas nas últimas quatro reuniões do conselho do LBT”.
Resposta:	Com base na Lei de acesso à informação, à entidade demandada apresentou os seguintes esclarecimentos: “ <i>Em atenção a vossa solicitação, observamos que as 4 Atas anteriores à data da presente requisição correspondem à 6º, 7º, 8º e 9º reuniões do Colegiado do LBT. (...) Até o presente, as Atas da sexta e da sétima reuniões se encontram no SEI para assinatura pelos membros (SEI260009/002236/2021 e SEI-260009/004495/2021). Porém ainda não receberam assinatura de todos os participantes daquelas reuniões. As demais Atas ainda se encontram em preparação para lançamento no SEI, para posterior recebimento das assinaturas, correspondendo, portanto, a “documentos preparatórios (...)”.</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	25/10/2021 - 21:27:52
Ementa:	Opina-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista o fornecimento, mesmo que parcial, das informações desejadas, por meio da indicação de sítio eletrônico para seu acesso, sendo certo que às demais, por estarem em fase preparatória, encontram-se impassíveis de fornecimento ao público, em face do que prevê o art. 7º, §3º da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 09 de setembro de 2021, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado: “cópia das atas aprovadas nas últimas quatro reuniões do conselho do LBT”.

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta, em 06 de outubro de 2021:

Em atenção a vossa solicitação, observamos que as 4 Atas anteriores à data da presente requisição correspondem à 6º, 7º, 8º e 9º reuniões do Colegiado do LBT.

Nosso colegiado adota, como procedimento de criação dos documentos de Atas, a sua leitura perante os membros, seguida de geração de processo SEI para coleta de assinatura por todos os membros.

Até o presente, as Atas da sexta e da sétima reuniões se encontram no SEI para assinatura pelos membros (SEI260009/002236/2021 e SEI-260009/004495/2021). Porém ainda não receberam assinatura de todos os participantes daquelas reuniões.

As demais Atas ainda se encontram em preparação para lançamento no SEI, para posterior recebimento das assinaturas, correspondendo, portanto, a “documentos preparatórios”.

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela, inicialmente, apresentada pelo não provimento do pedido de acesso à informação. Assim vejamos a última decisão prolatada no âmbito da demandada, em 13 de outubro de 2021:

(...) O Chefe do LBT já informou em sua resposta que: "As demais Atas ainda se encontram em preparação para lançamento no SEI, para posterior recebimento das assinaturas, correspondendo, portanto, a "documentos preparatórios"."

Assim, as mesmas ainda NÃO foram aprovadas, sequer foram redigidas no SEI e tampouco receberam assinaturas.

Assim, nego provimento ao recurso interposto.(...).

1.4. Destarte, em 25 de outubro de 2021, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Seguem os motivos pelos quais as atas solicitadas devem ser fornecidas.

O regimento interno da UENF determina que as atas seja aprovadas nas reuniões subsequentes.

Regimento interno da UENF:

<https://uenf.br/dga/grh/gerencia-de-recursos-humanos/regimento-interno-da-uenf/>

Art. 4º - Ressalvados os casos expressamente mencionados no Estatuto e neste Regimento Geral, os órgãos Colegiados e Comissões da Universidade reunir-se-ão com a presença da maioria absoluta dos seus membros, devendo ser lavrada uma Ata contendo um resumo fiel dos temas abordados.

Art. 5º - As reuniões ordinárias dos Órgãos Colegiados e Comissões serão convocadas, por escrito, por seu Presidente, por iniciativa própria, obedecendo ao mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, incluindo a pauta de assuntos, ressalvadas as disposições em contrário.

§ 1º - Juntamente com a convocação serão distribuídas cópias da ata da reunião anterior e dos pareceres ou projetos de resolução a serem apreciados. Os processos referentes aos assuntos em pauta ficarão à disposição dos membros do Órgão Colegiado, na secretaria do órgão correspondente.

Art. 8º - As reuniões dos Órgãos Colegiados compreenderão uma parte de Expediente, destinada à discussão e aprovação da ata e a comunicações, e outra relativa à ordem do dia, na qual serão considerados os assuntos da pauta; para cada um destes haverá uma fase de discussão e outra de votação.

Consta da ata 02/2021 de 04/03/2021 (ver processo SEI em anexo) presidida pelo servidor Gonçalo Apolinário de Souza Filho (o mesmo servidor que negou o atendimento do pedido original) :

1 – As atas conterão apenas as deliberações referentes aos itens de pauta. As atas serão lidas e aprovadas ao final das reuniões; (...)"

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente, mesmo que parcialmente, às informações solicitadas, através da indicação do sítio oficial onde às mesmas podem ser localizadas, em total observância e respeito ao que prevê a LAI em seus arts. 4º, I; 7º, II e 8º § 2º.

1.7. Outrossim, quando da afirmativa apresentada pela entidade demandada, no curso da solicitação de acesso à informação que aqui se decide, de que **"as demais Atas ainda se encontram em preparação para lançamento no SEI, para posterior recebimento das assinaturas, correspondendo, portanto, a "documentos preparatórios"**, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, em tempo, prevista no art. 7º, §3º da LAI c/c art. 29, § 6º do Decreto, que assim prediz:

Da LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Do Decreto:

Art. 29 - Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

§ 6º - Poderão ser classificados como reservados os documentos inerentes à fase interna ou preparatória de procedimentos administrativos em que haja tal previsão.

1.8. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em todas às instâncias, justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa parcial de acesso às informações almejadas pelo requerente, no que diz respeito às atas da 8ª e 9ª das reuniões do Colegiado do LBT, haja vista se tratarem de documentos preparatórios, cujo acesso é restrito, nos termos da LAI e do Decreto que a regulamenta. *Quanto às referentes à 6ª e 7ª reuniões do Colegiado do LBT, conforme indicado, encontram-se disponibilizadas e publicizadas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), aberto a consulta pública interna e externa.*

1.9. *Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.*

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI) c/c rt. 29, § 6º do Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.274, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/10/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/10/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/10/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 28/10/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24067022** e o código CRC **35817CF4**.